



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002926-40.2022.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE POÁ, é apelado/apelante THOMAZ MAYSON CAMARA e Apelada JILMARA QUIRINO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APEL. Nº: 1002926-40.2022.8.26.0462
COMARCA: Poá
APTES.: Município de Poá e outro
APDOS.: Thomaz Mayson Câmara e outro
Juiz: Bruno Dello Russo Oliveira
VOTO Nº: 32717

RESPONSABILIDADE CIVIL – Questionada a atuação da Guarda Civil Municipal em abordagem realizada a munícipe de Poá – Diligência realizada que não teve relação com as competências funcionais conferidas aos Guardas Municipais – Falha na conduta dos agentes municipais configurada – Dano moral reconhecido – Indenização arbitrada em patamar adequado – Sentença que reconheceu a parcial procedência da demanda mantida – Recurso de apelação do Município e adesivo do autor não providos.

Recursos de apelação contra r. sentença de fls. 270/278 que julgou procedente em parte ação de procedimento comum ajuizada por Thomaz Mayson Câmara em face do Município de Poá, para condenar o município requerido “ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o presente arbitramento”; de outra parte julgou improcedente a demanda com relação à corré Jilmara Kirino.

Apela o Município insistindo que não estão presentes os requisitos necessários para configuração da responsabilidade civil, apontando que a r. sentença baseou-se, de forma equivocada, numa especulação não demonstrada nos autos de que o motivo da abordagem dos agentes da guarda municipal ao autor, que se reputou ilícita, se deve a uma desavença na internet. Sustenta que os relatos trazidos aos autos dos atos oficiais da Administração Pública praticados pela Guarda Civil Municipal gozam de presunção de legalidade e veracidade e que o agente Luciano asseverou que estavam em ronda pelo local e que uma das viaturas viu um cidadão alterado (autor) em cima da casa proferindo xingamentos e pararam para ver do que se tratava, tendo-o chamado para conversar, mas ele se recusou afirmando que iria chamar a polícia militar, logo, não se verifica nenhum desvio de finalidade na abordagem realizada. Argumenta que a GCM atuou em cumprimento do dever

legal, isto é, ao ter conhecimento de possível crime de desacato, promoveu os atos necessários para a condução do suspeito para apresentação à Autoridade Policial, solicitando que este saísse de sua residência. Alega que, como qualquer agente de segurança pública, com o objetivo de auxiliar na manutenção da ordem e da segurança pública (Art. 8º, XVI e art. 50 da Lei Orgânica), a Guarda Civil Municipal agiu dentro dos limites constitucionais e institucionais preconizados pela Lei Municipal nº 3.724/2014 e que o comportamento de seus agentes se revela compatível com a abordagem padrão de qualquer atendimento de ocorrência que potencialmente pode ser caracterizada como flagrante delito. Por fim aduz que houve interpretação equivocada do depoimento dos policiais militares ao considerar que o motivo da abordagem da CGM deveu-se a um comentário/publicação veiculada nas redes sociais. Pede provimento ao recurso para que seja reconhecida a improcedência da demanda (fls. 282/290).

Também recorre o autor de forma adesiva (fls. 295/298) sustentando que o montante arbitrado a título de indenização (R\$ 10.000,00) é insuficiente para reparar o dano (ofensas recebidas), tendo em vista a abordagem feita pelos agentes da guarda municipal, a permanência dos agentes na frente de sua residência e o fato de que a situação se deu na presença de seu pai, sua mãe e suas filhas, além dos vizinhos que presenciaram os fatos.

Recursos tempestivos, o do Município com dispensa de preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC) e o do autor com gratuidade (fls. 77/78); contrarrazões apresentadas apenas pelo Ente municipal às fls. 304/307.

É o relatório.

O autor apontou que no dia 18/07/2021, por volta das 17h, estava em seu domicílio onde reside com sua família (inclusive seus pais de avançada idade) quando foi surpreendido com a presença de várias viaturas da Guarda Municipal que se apresentaram no intuito de “tomar satisfações - em defesa de interesses particulares da 2º Requerida” Jilmara Kirino (vereadora do Município de Poá).

Alegou que o deslocamento dos agentes municipais à sua

residência se deu com a finalidade de intimidação em razão de seu posicionamento político explicitado em mensagem de áudio do qual a corré tomou conhecimento e, no intuito de demonstração de poder, exercendo tráfico de influência, fez uso da máquina de segurança pública urbana que, por sua vez agiu com excesso e abuso de poder.

Por entender que teve a sua honra e imagem abaladas, bem como que foi exposto de forma vexatória aos vizinhos de bairro, amigos/colegas, além da exposição nas redes sociais, ingressou em juízo pleiteando a condenação dos requeridos ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 121.200,00 (cento e vinte e um mil e duzentos reais), pretensão acolhida em parte pelo juízo de 1º grau, o que ensejou a interposição dos recursos ora em análise.

De início anoto que não houve questionamento quanto ao reconhecimento da improcedência da demanda com relação à corré Jilmara, diante da ausência de provas do alegado “tráfico de influência” por ela exercido, de modo que o mérito recursal se limita à atuação dos agentes municipais na abordagem realizada ao autor em sua residência e ao valor da indenização arbitrada pelo juízo de 1º grau.

Ao contrário dos argumentos apresentados pelo Município, a presunção de veracidade dos relatos trazidos pelos agentes públicos não prevalece e pode ser elidida se o conjunto probatório dos autos afasta a versão dos fatos por eles sustentada.

Na hipótese a versão de que as viaturas da GCM que estavam em diligência pela região em que o autor reside e que se dirigiram à sua residência porque o requerente proferia xingamentos aos agentes públicos contrasta com a prova oral colhida em audiência no sentido de que os agentes municipais estiveram na casa do autor no mesmo dia pela manhã e foram atendidos pela mãe do autor e, nesta ocasião, disseram que o requerente deveria entrar em contato por telefone ou comparecer à Guarda Municipal pois “teria que se redimir perante um vídeo” de conteúdo supostamente político (fls. 254, termo de audiência aos 7min12segundos) e que se isso não ocorresse, os agentes retornariam na parte da tarde para obter explicações. Diante da negativa do autor de conversar com os agentes municipais e de suposta ameaça de ser levado para a delegacia o autor chamou a polícia militar.

Portanto, se a abordagem dos agentes públicos, ao que

consta, não teve relação com os deveres institucionais atribuídos por Lei à Guarda Municipal, ou como mencionado pelo Município em suas razões recursais, “com o objetivo de auxiliar na manutenção da ordem e da segurança pública (Art. 8º, XVI e art. 50 da Lei Orgânica)”, logo, não se justificava a presença das viaturas (fls. 41/46) na residência do autor.

Conforme pontuado pela r. sentença *“as provas evidenciam que os guardas efetuaram a abordagem na residência do autor de forma ilegal, eis que desprovida de qualquer ordem de serviço, flagrante de crime, ou situação que implique atuação de sua competência, consoante previsto no artigo 5º da Lei n. 13.022/2014 - Estatuto Geral das Guardas Municipais.*

O vídeo juntado às fls. 40 demonstra que, na data dos fatos, os familiares, em conversa com os guardas municipais, mencionam que foram orientados pelo advogado que o “negócio da internet” não dá o direito da guarda vir em sua residência intimidar o autor.

Na oportunidade, o guarda municipal Luciano não rebate a afirmação da genitora do autor no tocante ao objeto da conversa – o imbróglio que se instaurou na internet -, mas menciona que não tem a intenção de intimidar, mas de conversar.

Ainda, a dinâmica dos fatos restou fartamente comprovada na fase oral, onde as testemunhas ouvidas, em especial os policiais militares, afirmaram que o desentendimento do autor e da Guarda Municipal foi originada em um vídeo que circulava nas redes sociais.

(...)

De todo o apurado na fase instrutória, é possível concluir que a atuação dos guardas municipais extrapolou os limites da legalidade, eis que ausente qualquer prova que fundamente a abordagem de três viaturas na casa do autor.

A palavra da testemunha, guarda civil Luciano, restou isolada diante do conjunto probatório.

Não houve elementos suficientes que corroborassem suas alegações no sentido de que o autor estaria em flagrante de crime de desacato.

O autor estava em sua residência quando houve a

abordagem. Não é crível que os guardas somente tivessem de passagem pela casa do autor.

Não se comprovou que os guardas estivessem em diligência cujo percurso passaria pela casa do autor.

É dever do guardas, integrantes das forças de segurança pública, agir com seriedade e nos estritos limites da legalidade.

Caso o autor tivesse, de fato, feito publicações ofensivas à corporação, comprovada a ilicitude do ato, deveriam os interessados se valer dos meios ordinários e legais para obter a reparação do dano. Nada confere aos guardas, exercentes da vontade do estado, a prerrogativa de "tirar satisfações" diretamente com o autor da suposta ofensa, durante o expediente, com farda e viaturas da corporação, na residência de um cidadão."

Assim, tendo em vista que a atuação dos agentes públicos, ao que consta, não foi no intuito de promover a vigilância, ou a ordem, ou no dever geral de preservar a incolumidade das pessoas, forçoso o reconhecimento de que a ação se mostrou abusiva, injusta e desproporcional, prevalecendo o dever da Administração em reparar os danos causados pelos seus agentes. Deve a Administração avaliar a conduta funcional dos seus agentes e eventual busca pela reparação em ação regressiva.

Por isso, correta a conclusão exposta na r. sentença, de que estão presentes os elementos para responsabilização do Poder Público.

O reconhecimento do dano moral cumpre função de compensação para a vítima, ainda que imperfeita, e de punição ao responsável, para desestimular condutas desta natureza.

Quanto ao seu arbitramento, sempre tormentoso, em geral, são verificadas a gravidade do dano, a intensidade das condutas e condições das partes, de modo que a compensação não seja insignificante nem implique enriquecimento da vítima, condições estas que, no caso, foram corretamente valoradas pelo juízo de 1º grau (extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos – em especial fls. 277), mostrando-se adequado o arbitramento da indenização em R\$

10.000,00 (dez mil reais). Ademais não há notícia de que o ocorrido tenha trazido maiores consequências para a esfera jurídica do ofendido.

Em se tratando de dano moral, o valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do arbitramento, consoante o disposto pelo enunciado da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, com juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), na forma estabelecida pelo STF, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 810 e pelo STJ, no julgamento do Tema Repetitivo nº 905, bem como o disposto pelo art. 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de sua entrada em vigor.

Assim sendo o caso era mesmo de se reconhecer a parcial procedência da demanda, da forma como estabelecido pelo magistrado sentenciante, de modo que a r. sentença deve ser mantida.

Para efeito de prequestionamento anoto que não houve violação ou negativa de vigência a qualquer dispositivo de Lei ou da Constituição Federal, especialmente às normas invocadas pelos recorrentes em suas razões recursais, destacada a desnecessidade de indicação explícita aos artigos mencionados (nesse sentido: RSTJ 15/233, 30/341, 64/183).

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento dos recursos de apelação do Município e do autor, nos termos acima delimitados.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator